

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ml2s1b9e <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/06/2024 Projeto de lei nº 1144/2024 Protocolo nº 5962/2024 Processo nº 1752/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a responsabilidade das empresas de reciclagem na prevenção de danos ao meio ambiente.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, cuja razão social seja o processamento para fins de reciclagem de materiais orgânicos ou inorgânicos, realizarão as suas atividades com a utilização de maquinário, materiais e insumos que não causem danos diretos ou indiretos ao meio ambiente.

Parágrafo único. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado é solidária com a utilização de maquinário, produtos, serviços ou materiais empregados por pessoas físicas ou jurídicas que lhe prestem serviços terceirizados.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores multa no valor equivalente a 1.000 UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), por maquinário, insumos e materiais que causem danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único. No caso de reincidência a multa será em dobro.

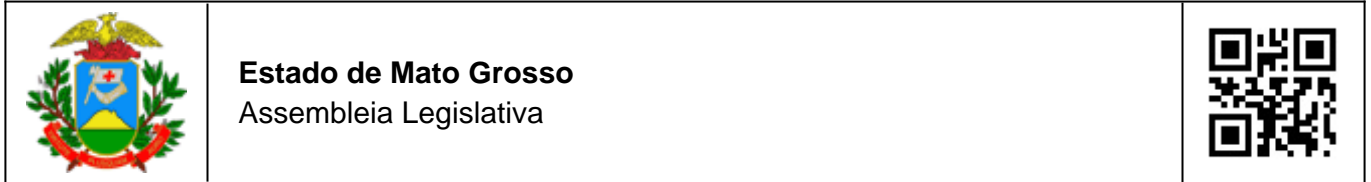
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Diversas empresas operam no Estado de Mato Grosso, no setor de reciclagem de materiais orgânicos e inorgânicos. As empresas, em geral, observam práticas corretas de prevenção de danos ao meio ambiente.



Mas há aquelas que usam máquinas com falta de manutenção, insumos e materiais tóxicos de forma inadequada, que geram poluição sonora e ambiental.

Em relação às empresas terceirizadas, que não atuam na atividade fim da reciclagem, realizam o transporte do material a ser reciclado em caminhões em estado precário de conservação e, muitas vezes, em desobediência às normas de segurança atinentes ao transporte do material que transportam.

Não há sentido em se proclamar a necessidade da reciclagem das matérias orgânicas e inorgânicas gerados por nossa sociedade, quando esse trabalho acaba por ser um fator a mais contribui para os danos causados à natureza.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, visando combater tal contrassenso é medida necessária para alcançarmos uma sociedade na qual as suas atividades sejam ambientalmente sustentáveis, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual